

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

LEI Nº 1.431/98

DE 08 DE OUTUBRO DE 1998.

REGISTRADO SOB N. 1.431/98

AS. F.S. 130 F.e.V.S. à 135

LIVRO N. 24

EM. 09 1 12 198

Musepacia
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1999, e contém outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto a Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios - AL., para o Exercício Financeiro de 1999.

I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;

III - Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações;

IV - Das disposições relativas às despesas do Município e encargos sociais;

V - Das disposições sobre alterações Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VI - Das metas programáticas do Município;

VII - Outras disposições.

CAPÍTULO I

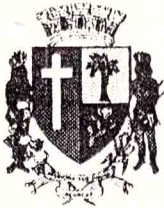
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - Programa de ação integrada para o desenvolvimento social do Município;

II - Melhoria da qualidade da educação em geral e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

III - Incentivo à produção agrícola e desenvolvimento de Plano Municipal de ...



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Continuação da Lei Nº 1.431/98

IV - Ampliação, melhoria e recuperação da infra-estrutura do município;

V - Incentivo ao desenvolvimento do turismo, meio ambiente e da cultura;

VI - Incentivo ao desenvolvimento da indústria e do comércio, com implantação do parque industrial;

VII - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, com preendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 110, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios;

VIII - O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) de sua receita resultante de impostos na área de Saúde, consoante legislação em vigor.

Art. 3º - As propriedades definidas no artigo anterior e seus destacamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1999, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual acompanhado dos seguintes documentos:

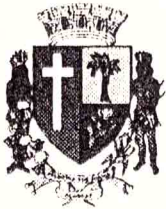
- a) Texto da Lei;
- b) Especificação da receita;
- c) Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d) Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades;

II - Demonstração analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Projeto e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e A-



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Continuação da Lei Nº 1.431/98.

tividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função e Sub-Programa conforme o vínculo com os recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 5º - A proposta Orçamentária do Município de Palmeira dos Índios, com seus quadros e anexos, será elaborada dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 1º - O projeto da Lei Orçamentária, terá suas Receitas e Despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998.

Parágrafo 2º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1998, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas ou outro indexador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre junho e dezembro de 1998, incluído os extremos do período.

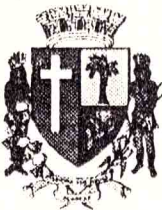
Parágrafo 3º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão, corrigidos trimestralmente através de decreto do Poder Executivo, com base no Índice Geral dos Preços de Mercado - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7º - O Orçamento do Município abrangerá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafo da Consti-



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Continuação da Lei Nº 1.431/98

tuição Federal;

CONSTITUEM AS RECEITAS DO MUNICÍPIO AQUELES PROVENIENTES:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por proveniência possa vir a executar;

III- de transferências por força de mandato Constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita destinados a cobrir insuficiência de caixa na tesouraria Municipal.

Art. 8º - A estimativa das Receitas considerará:

I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de Melhorias;

IV - as declarações de Legislação tributária.

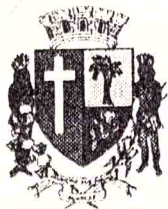
Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecada todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O Cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhorias, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através dos meios de comunicação.

Parágrafo 2º - A administração do Município empreenderá esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 10 - O Município fica autorizado a reaver e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1999, por força de emendas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

(11)



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Continuação da Lei Nº 1.431/98

Parágrafo 1º - A revisão a atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

Art. 11 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e autorizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 12 - A despesa com pessoal e encargos sociais em cada poder, não poderá exceder 65% (Sessenta e Cinco por Cento) da Receita prevista para o exercício de 1999, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

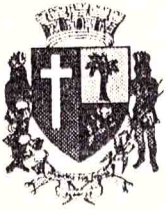
- a) implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;
- b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;
- c) progressão funcional;
- d) reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição;
- e) criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 13 - No caso de Instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 14 - Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesa com pessoal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBU



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Continuação da Lei Nº 1.431/98

TÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

Art. 15 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os Recursos adicionais serão objeto de projetos de créditos adicional, no decorrer do exercício de 1999.

Art. 16 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e a despesa em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI

DAS METAS PROGRAMÁTICAS DO MUNICÍPIO.

Art. 17 - O Município executará como prioridade as seguintes metas delineadas para cada função de Governo a saber:

- a) implementar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- b) reformar e ampliar as escolas municipais, no sentido de transformação das mesmas em núcleos de atendimento à comunidade;
- c) implantar um parque industrial;
- d) construir e ampliar cemitérios públicos;
- e) implantar ações de desenvolvimento da agricultura;
- f) reformar e ampliar o estádio Juca Sampaio;
- g) construção de casas populares;
- h) melhorar, consturir ou ampliar praças, parques e jardins;
- i) construir, ampliar e adquirir equipamentos para unidades de saúde;
- j) construir melhorar e ampliar a infra-estrutura hídrica do Município;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Continuação da Lei Nº 1.431/98

plantas medicinais, arborização urbana e gerenciamento do lixo;

l) construir, ampliar e melhorar as estradas vicinais do Município;

m) construir uma vila olímpica para o desenvolvimento do esporte;

n) promover a melhoria do sistema de abastecimento de água, saneamento e energia do município;

o) desenvolver um programa de urbanização dos açudes da zona urbana do Município;

p) construir um terminal rodoviário;

q) pavimentação a paralelepípedos das ruas Vereador Zeca Paulo e José Tobias da Costa Filho, localizadas no Bairro São Francisco, em Palmeira dos Índios, e da Rua Dom Otávio Aguiar no Distrito de Canafístula;

r) construção de uma ponte no Riacho Fundo de Cima, acesso ao Alto das Rosas;

s) construção de uma ponte no Povoado Luciana;

t) construção de uma Unidade Escolar no Distrito de Canafístula;

u) promover o abastecimento d'água do Povoado Coruripe da Cal;

v) construção de uma ponte sobre o Riacho Cafundó, na estrada que dá acesso aos Povoados Cedro, Monte Alto e Mata Verde, Vila São Francisco;

x) adquirir máquinas, veículos, equipamentos e móveis destinados a melhoria dos serviços oferecidos pela administração municipal;

z) construção de linha d'água, e pavimentação a paralelepípedos, das ruas do Loteamento Juca Sampaio;

a-1) construção de linha d'água, e pavimentação a paralelepípedos em ruas do Bairro São Francisco;

b-1) pavimentação a paralelepípedos das ruas Genésio Moreira, Rezende Rodrigues de Oliveira e Antônio Marques Amorim;

c-1) conclusão da Rua Mário Leite;

d-1) construção da Praça das Casuarinas;

e-1) pavimentação a paralelepípedos da Rua Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Continuação da Lei Nº 1.431/98

José Araújo.

CAPÍTULO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 18 - Será elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificação nas categorias econômicas, receitas corrente e receita de capital;

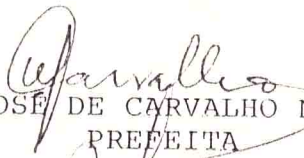
II - aplicações onde serão discriminados:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Art. 19 - Caberá a Secretaria de Finanças do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.


Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, EM 08 DE OUTUBRO DE 1998.


MARIA JOSÉ DE CARVALHO NASCIMENTO
PREFEITA


MARIA DE LOURDES SÃ
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada, Registrada e Arquivada na Divisão de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Palmeira dos Índios, em 08 de outubro de 1998.


MARIA BETÂNEA DE FREITAS LEMOS PARANHOS
DIRETORA DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS